

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR.º BRENDÓ TENAM DA SILVA MACEDO E  
AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ**

**Referência: Pregão Eletrônico SRP 032/2023 - Processo Licitatório nº 57369/2023**

O Sr. **Matheus Gomes Arantes**, inscrito Rg nº 27007741-5 e Cpf nº 143.506.467-44, tendo como e-mail: matheusgarantes@hotmail.com, no uso da suas prerrogativas de cidadão, conforme dispõe o instrumento convocatório em seu item 26.1 e o art. 24 do Decreto nº 6279/2020 do Município de Cabo Frio/RJ, vem por meio desta, novamente oferecer **IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Edital em referência.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que o prazo disposto no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/19:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”*

*(Grifo Nosso)*

Ainda de acordo com o item 26.1 do Edital, tal impugnação, pode-se fazer em até três dias úteis antes da data designada para abertura da sessão de recebimento das propostas, qual seja no dia



05/03/2024.

*“26.1 Até 03 (Três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital conforme Art.23 do Decreto Municipal 6279/2020.”  
(Grifo Nosso)*

Sendo assim, em virtude do certame ocorrer no dia 05/03/2024, é tempestiva esta impugnação.

## II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Administração Pública Municipal de Cabo Frio/RJ, em especial a Secretaria Municipal de Saúde instaurou o processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico - nº 032/2023**, do tipo **MENOR PREÇO**, com critério de julgamento **GLOBAL**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, COM OBJETIVO DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO (SEMUSA).**

A subscrevente tendo interesse em acompanhar a licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital atualizado, por meio de sítio eletrônico do Portal Licitanet, no endereço: Licitanet - Licitações Online

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com várias divergências e inconsistência que afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, foi apresentado anteriormente peça impugnatória, sendo esta julgada parcialmente procedente.

Em virtude do meu compromisso com as minhas obrigações enquanto cidadão, não posso permitir que o respectivo órgão público prossiga com um procedimento licitatório marcado por vícios, especialmente quando alertado com base em fundamentações legais por meio de impugnação encaminhada em 17 de janeiro de 2024.

Destaco que o edital permanece com diversas cláusulas que comprometem a lisura do certame e restringem a competitividade, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e isonomia, previstos na Lei nº 8.666/1993

### III – AS RAZÕES DA REFORMA

Como é de conhecimento de todos, o edital é a peça-chave de qualquer processo licitatório. O edital é o instrumento que estabelece as regras gerais da licitação, o escopo dos serviços a serem contratados, as condições de contratação e os valores orçados, etc. e nele deve conter todas as informações necessárias para que as empresas licitantes formulem suas propostas e cumpram todos os “ritos” de participação na licitação.

Senão vejamos o artigo 3º da lei 8.666/93:

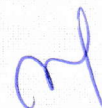
*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Registra-se a permanência de vícios gravíssimos e com critérios próprios quanto a pontos que atacaremos a seguir:

- Quanto à definição de serviços especializados para a modalidade de pregão;
- Omissão do regime de execução, no item 27 do instrumento convocatório;



- Ausência do quantitativo mínimo que deve ser demonstrado no(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional, juntamente com a incompatibilidade da exigência para o sistema de registro de preços;
- Inconsistência na eleição das parcelas de maior relevância quando comparadas com o percentual estabelecido, assim como sua importância técnica.

## **DA INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO COM OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA**

Sabe-se que o Decreto nº 10.024/19 trouxe a possibilidade de modalidade licitatória mais simplificada, o pregão eletrônico, visando trazer agilidade e menos formalismo ao entendimento das necessidades de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

No entanto, a referida modalidade de licitação, possui algumas limitações que merecem destaque, dentre elas, a restrição apenas de bens e serviços **comuns**, disciplinada em seu primeiro artigo, senão vejamos:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os **serviços comuns** de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”*

*(Grifo Nosso)*

Bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, o que se emolda ao procedimento licitatório que se pretende, no entanto, o objeto precisa ser corrigido, isto porque, consta no objeto que o serviço seria **especializado** de manutenção predial.

Como já dito, trata-se o objeto licitado de serviço comum de engenharia e não especializado.

## **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO CONTRARIANDO À LEI Nº 8.666/93**

É urgente ter em mente que as previsões legais não são inúteis, por essa razão, quando o legislador delibera que determinada situação deverá constar em determinado local, nitidamente, é para que tal situação ocorra daquela forma, caso contrário estaríamos, ao alvedrio da parte, descumprindo

normativo legal.

O Poder Executivo é o executor das normas, por essa razão não há espaço para casuísmos quando se trata de licitações.

Pois bem, apesar do artigo 40 da Lei de Licitações determinar expressamente que o preâmbulo do edital deve indicar o regime de execução do qual o procedimento licitatório adotará, o presente instrumento convocatório é omissivo neste ponto, dificultando sensivelmente a formulação da proposta e futura execução do objeto.

Vejam a seguir cópia da respectiva página do edital que se mostra omissiva quanto ao regime de execução a ser adotado na presente licitação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CABO FRIO  
SECRETARIA DE SAÚDE

Proc. 57369/2023

Fls.:

Rubrica:

26.4.4. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

26.4.5. As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT/CRT), endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram executadas as obras, serviços de engenharia ou de técnica industrial.

#### 27. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

REGIME DE EXECUÇÃO	<input type="checkbox"/> Empreitada	<input type="checkbox"/> Preço Global	<input type="checkbox"/> Preço Unitário
ADJUDICAÇÃO DO OBJETO	<input checked="" type="checkbox"/> Global	<input type="checkbox"/> Por Lote	<input type="checkbox"/> Por Item

#### 27.1 Critérios de Seleção

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico
Tipo de Licitação: Pregão – Menor Preço Global

#### 28. DA ELABORAÇÃO

Solicitante	Matrícula	Rubrica
Karin Netto Castro Secretária Adjunta de Administração	230403024	

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: ...”*

(Grifo Nosso)

Entende-se por regime de execução “a forma pela qual o objeto do contrato será executado” (TCU, 2010: 674), conforme esteja planejando a administração. O art. 10 da Lei de Licitações traz em rol exaustivo os regimes de execução aplicáveis aos contratos administrativos:

*“Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:*

*I- execução direta;*

*II- execução indireta, nos seguintes regimes:*

*a) empreitada por preço global;*

*b) empreitada por preço unitário;*

*c) (Vetado);*

*d) tarefa;*

*e) empreitada integral.”*

O artigo 55 da mesma legislação completa:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*...*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;”*

Vejamos o entendimento do E. Tribunal de Contas de Minas Gerais a respeito do tema:

*“MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE, CEM POR CENTO ACESSÍVEL VIA WEB, INCLUINDO TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, MONITORAMENTO E AUDITORIA DA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL. OMISSÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO NO PREÂMBULO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.*



*AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS INTELLECTUAIS E FORNECIMENTO DE SOFTWARE. POTENCIAL RESTRITIVO DECORRENTE DOS APONTAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. [DENÚNCIA n. 1098413. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO.*

*Sessão do dia 04/03/2021. Disponibilizada no DOC do dia 11/03/2021.]*

\*\*\*

*EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INDEFINIÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE. De acordo com o disposto no art. 40, caput, e no art. 55, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/93, o edital deve conter em seu preâmbulo e no conteúdo do instrumento contratual o regime de execução ou a forma de fornecimento do objeto, visando a esclarecer como o contrato deverá ser executado nas prestações que incumbem ao licitante, desde o seu início até o seu encerramento. [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 1041570. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 05/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 09/10/2019.]”*

*(Grifo Nosso)*

A ausência do regime de execução gera dúvidas sobre a forma escolhida pela Administração Pública dentre aquelas previamente determinadas pelo legislador, por isso é imperioso que a Administração preveja o regime escolhido no edital e contrato.

Logo, quando um procedimento licitatório é silente a respeito deste relevante instituto, toda a contratação é comprometida, razão pela qual requer a imperiosa intervenção neste assunto, a fim de determinar a inclusão do regime de execução no edital em respeito à legislação e jurisprudência afetas ao tema.

Portanto, tal informação no bojo do edital é de suma importância, haja vista que seria um



absurdo que as licitantes fossem obrigadas a intuir o regime que a Administração planeja para a presente licitação.

## **A INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXECUÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO NAS PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens FUTUROS. O Decreto Federal nº 7.892/2013, definiu a sistemática da seguinte forma:

*“Art. 2º (...) I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, **para contratações futuras.**” (Grifo nosso)*

Para o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma **concorrência ou pregão sui generis**, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para **eventual e futura contratação** pela Administração”*

Segundo o autor, trata-se de um “procedimento especial de licitação” por NÃO obrigar a Administração a comprar o bem ou contratar o serviço objeto da licitação. O fulcro legal deste entendimento encontra-se no art. 15, §4º da Lei 8.666/93:

*“A existência de preços registrados não obriga a Administração a **firmar as contratações** que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitando a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência em igualdade de condições”*

*(Grifo nosso)*





O mesmo argumento justifica o que o doutrinador estabelece como característica "sui generis" do pregão ou competição, pois a ausência da obrigatoriedade na aquisição ou contratação é um dos pontos cruciais que diferenciam esta licitação de outra comum.

Em síntese, o Registro de Preços consiste em procedimento especial de licitação executado pela Administração, objetivando a aquisição de bens ou contratação de serviços desde que os objetos sejam compatíveis com sua sistemática, efetivado através das modalidades pregão ou concorrência, sem a necessidade de reserva orçamentária de recursos (que será feito apenas no momento efetivo da aquisição ou contratação), sendo que, ao final do procedimento, é formalizado o compromisso através de uma Ata de Registro de Preços, na qual são registrados o(s) menor(es) preço(s) apresentado(s).

Mas não apenas isto. Quando a licitação é instaurada pelo Sistema de Registro de Preços, diferenças importantes existirão face a uma licitação convencional. Uma importante diferença está justamente na escolha das parcelas de relevância técnica e valor significativo quanto as exigências de quantidades mínimas executadas pelas licitantes anteriormente.

A verdade é que a depender dos itens apontados como de maior relevância, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, afetando diretamente o resultado da licitação.

A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de*

*possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

***§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório"***

*(Grifo nosso)*

Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93. Mas, após diversas intervenções do Tribunal de Contas da União a respeito dos limites da discricionariedade do administrador público quanto a definição das parcelas de relevância técnica, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte:

*"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:*

***Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.***

*Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).*

*Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007. Art.*

*4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

*(Grifo nosso)*

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

E, no caso concreto, as quantidades mínimas mencionadas no art. 1º da Portaria DNIT n.º 108/2008, aplicadas nas licitações normais (diferentes do SRP), são baseadas no total do quantitativo que a administração efetivamente contratará. E, como já visto acima, o Sistema de Registro de Preços serve para contratações eventuais e futuras.

A Administração escolheu esse modelo de contratação justamente por não saber as quantidades mínimas que serão contratadas. Com isso, a Administração não pode exigir no edital o mínimo de quantidade das parcelas de relevância técnica e valor significativo, porque ela própria não sabe qual será o mínimo contrato.


A verdade é que a depender das quantidades mínimas apontados como integrante de maior relevância, em se tratando de SRP - licitação sui generis - ocorrerá a redução do número de concorrentes, afetando diretamente o resultado da licitação.

Ressalta-se que o instrumento convocatório em questão, em seu item 9.22.3, exige a comprovação de execução de quantitativo mínimo do serviço, o que por si só fere as normas vigentes relativas ao caso.

No entanto, apesar da exigência, estranhamente a cláusula não informa quais parcelas e quantitativos devem ser demonstrados na capacidade técnico-operacional, acumulando equívocos de forma sequencial.

*“Qualificação técnico-operacional:*

*9.22.2 - Deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à manutenção corretiva e preventiva predial, compreendendo ainda as adequações, compatível em características e prazos com o objeto da presente licitação envolvendo das parcelas de maior*



*relevância e valor significativo do objeto da licitação:*

***9.22.3 - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço a apresentação de diferentes atestados de serviços executados pela pessoa jurídica.***

*9.22.4 - Caso sua comprovação técnica operacional seja feita através de atestado do responsável técnico, deve demonstrar que a licitante, pessoa jurídica, executou/prestou o serviço/obra, caso contrário somente restará comprovada a capacidade técnica profissional.”*

*(Grifo nosso)*

O que existe no edital, quando adentramos a exigência de qualificação técnico-profissional é a menção de que as parcelas para este tópico foram escolhidas com base em percentual mínimo de 6% do valor global do objeto a ser licitado, o que não é verdade. Tal fato é facilmente identificado após a realização de simples cálculo matemático, tema que será debatido mais adiante.

Percebe-se ainda que o item 9.22.2 termina o seu parágrafo com a pontuação “:” (dois pontos) e passa em seguida para a exigência 9.22.3 ficando uma lacuna, possivelmente onde estariam elencadas as parcelas para comprovação operacional e seus quantitativos.

Estamos diante de uma cláusula subjetiva, impossível de se comprovar, pois não existe parâmetro para sua aferição.

As normas contidas na Portaria nº 108 oferecem uma orientação quanto à interpretação dos dispositivos legais mesmo em relação as licitações promovidas por entidades desvinculadas do DNIT, como é o caso. As duas determinações estabelecidas procuram assegurar a qualificação técnica dos licitantes sem, no entanto, restringir o caráter competitivo do certame.

Assim, consiste em aplicação direta das determinantes da Constituição e da Lei 8.666/93, bem como refletem o entendimento doutrinário e a jurisprudência do TCU sobre o tema.

É impossível aplicar a regra do art. 1º da Portaria 108 ao sistema de registro de preços, visto que a administração não consegue prever a real quantidade que será executada. Não podendo, dessa forma, cobrar no edital quantidades mínimas como critério de habilitação técnica.

## **DA DIVERGÊNCIA E DISCREPÂNCIA DA ESCOLHA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**

Inicialmente destaco que o edital, em seu item 26.4.1.1, informa as parcelas de maior

relevância técnico-profissional representam no mínimo 6% do valor global estimado.

*“26.4.1.1. Quadro de parcelas de maior relevância técnico-profissional a serem comprovadas:*

*Em acordo com o Artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, adotando como parâmetro significativo o valor mínimo de 6% do valor global do objeto. Ainda de acordo com a planilha de custo resumo elaborada, as parcelas de maior relevância técnica são:*

- 1. Item 160 – Recuperação de armaduras em estrutura de concreto;*
- 2. Item 204 – Estrutura metálica com aço ASTM A-572;*
- 3. Item 205 – Primer convertedor de ferrugem;*
- 4. Item 206 – Painéis de ferro composto por aço zincado;”*

Neste exato momento, urge adentrarmos ao âmbito das ciências exatas.

Conhecemos a área das ciências exatas como um domínio do saber mais inclinado à lógica e aos seus correlatos, como os números, a matemática, os cálculos, as estatísticas e a precisão. Entretanto, é factível afirmar que a Administração não empregou qualquer raciocínio lógico na definição das mencionadas quotas. Estipulou-se o valor global de R\$ 17.929.494,75 para a contratação proposta e ao efetuarmos o cálculo para a porcentagem indicada, deparamo-nos com o seguinte resultado:

$$\text{R\$ } 17.929.494,75 * 0,06 = \text{R\$ } 1.075.769,68$$

Assim sendo, inferimos que o montante de **R\$ 1.075.769,68 (um milhão, setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) representa 6% (seis por cento) do valor global**. A estranheza reside no fato de nenhuma das parcelas selecionadas refletir este valor. Arriscaria afirmar que sequer se aproximam do estipulado, vejamos a discrepância gritante:

**1. Item 160** – Recuperação de armaduras em estrutura de concreto – valor total = R\$ 65.928,48 - arredondando para duas casas decimais representa aproximadamente **0,37%**

**2. Item 204** – Estrutura metálica com aço ASTM A-572 – valor total = R\$ 122.037,00 -

arredondando para duas casas decimais representa aproximadamente **0,68%**

**3. Item 205** – Primer convertedor de ferrugem – valor total = R\$ 14.082,42 - arredondando para duas casas decimais representa aproximadamente **0,08%**

**4. Item 206** – Painéis de ferro composto por aço zincado – valor total = R\$ 14.567,49 - arredondando para duas casas decimais representa aproximadamente **0,08%**

Como se pode observar, nem mesmo a soma das porcentagens de todas as quotas, a saber, 1,21%, se aproxima do indicado no edital.

Assim sendo, é possível inferir apenas duas hipóteses. A primeira delas seria a falta de conhecimento técnico e de normativas que regem os procedimentos licitatórios por parte dos envolvidos na elaboração do mencionado edital. A segunda, um possível direcionamento do certame, como já mencionado em impugnação anterior.

Ao verificarmos a planilha orçamentária, encontraremos, entre outros, itens que possuem valores expressivamente significativos e que são essenciais para o escopo (manutenção preventiva e corretiva predial), mas não foram escolhidos pela Administração:

**46 – Concreto armado – valor total de R\$ 203.035,71**

**130 – Pintura – valor total de R\$ 601.350,00**

**235 – Esgotamento sanitário – valor total de R\$ 173.747,40**

Respeitosamente, Senhor Fellipe do Couto Santos – engenheiro civil e clínico, a justificativa apresentada para a manutenção das quotas de maior relevância, especialmente para o item 206, além de carecer de amparo legal, pelos fatos já expostos desde o primeiro tópico desta peça, carece de plausibilidade. A própria resposta apresentada pelo órgão entra em contradição com a justificativa presente no edital e com as normas e jurisprudências aqui expostas. A mesma dá a entender que o item não possui relevância técnica em sua aplicação, porém seria imprescindível levar em consideração que os locais que receberão as possíveis manutenções se tratam de unidades de pronto atendimento hospitalar de urgência e emergência que estão plenamente operacionais e estarão durante a execução do serviço.

Em seguida, sem qualquer nexos, contraditoriamente informa sobre a dificuldade de execução e aplicabilidade do serviço, considerando a manutenção e a integridade da vida daqueles que buscam o serviço.

Ora, Senhor Fellipe, se assim fosse, ou seja, se desconsiderássemos as normas que regem o tema e estabelecêssemos as quotas apenas com base em um grau de dificuldade de execução e aplicação, determinado de maneira subjetiva, poderíamos também afirmar que uma unidade de saúde não pode

funcionar sem coberturas ou com telhas danificadas, sem a realização periódica de esgotamento sanitário, sem portas, etc.

Não podemos utilizar como justificativa o fato de que as quotas foram definidas pelo requisito de conhecimento técnico profissional. Caso contrário, erroneamente todos os itens da planilha deveriam se enquadrar como quotas de maior relevância.

Muito menos podemos defini-las de maneira subjetiva pela dificuldade de execução, pois nos inseriríamos em um debate "ad aeternum", da seguinte forma:

O que é mais difícil ou arriscado: Trocar uma telha ou realizar a manutenção ou substituição de um painel? Instalar um projetor em um poste com sua ligação elétrica ou substituir uma porta?

Se o senhor fosse razoável, utilizando-se da proporcionalidade relativa ao vulto econômico e técnico, e ainda, estivesse preocupado com o risco atrelado ao objeto, inclusive à sua execução e/ou aplicação, por se tratar de unidades de saúde, visando zelar pela manutenção e integridade da saúde humana, deveria ter escolhido o item 235 – Esgotamento Sanitário, ou pelo menos ter exigido em edital a apresentação de licença ambiental expedida pelo órgão competente, seja na fase de habilitação ou durante a assinatura do contrato.

Explico:

Conforme preceituado pela legislação, que versa sobre licitações e contratos administrativos, e em consonância com as disposições pertinentes às atividades de saneamento básico e preservação ambiental, a participação de empresas em processos licitatórios para serviços de esgotamento sanitário deve estar condicionada à apresentação de licença expedida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

Esse documento, emitido pelo órgão competente, atesta a regularidade da empresa quanto ao cumprimento das normas ambientais, técnicas e de segurança estabelecidas para o exercício das atividades relacionadas ao transporte rodoviário de resíduos sanitário, oriundos da operação de coleta realizada durante o esgotamento sanitário.

Dessa forma, sua exigência visa assegurar não apenas a qualidade na execução dos serviços contratados, mas também a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Ao solicitar a licença de operação expedida pelo INEA, a Administração Pública garante que as empresas concorrentes estão devidamente habilitadas para realizar intervenções e operações no sistema de esgotamento sanitário, considerando os requisitos legais e técnicos exigidos para a preservação dos recursos hídricos, a minimização de impactos ambientais e a promoção da saúde coletiva.

Destaca-se ainda que a exigência dessa licença não apenas está respaldada pela legislação vigente, mas também representa um instrumento eficaz de controle e fiscalização, contribuindo para a seleção de empresas idôneas e qualificadas para a execução de serviços tão sensíveis e essenciais à comunidade.

A exigência de licença para empresas que trabalham com esgotamento e conseqüente transporte dos respectivos resíduos é regulamentada pela Lei Federal nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Esta legislação estabelece que é obrigatória a obtenção de licença de operação ambiental para atividades potencialmente poluidoras, como é o caso do esgotamento sanitário com destino apropriado dos resíduos, com o objetivo de garantir a regularidade e o controle das operações que possam impactar o meio ambiente.

Com relação a execução, cumpre ressaltar que a logística de como serão realizadas as manutenções corretivas e preventivas determinará o impacto dos serviços durante o atendimento nas respectivas unidades de saúde.

Outro ponto de suma relevância, suscitado em virtude da réplica apresentada pelo órgão, diz respeito à contingência quando a legislação é lacunar ou sugere, de forma indireta, interpretações ambíguas de um determinado dispositivo. Nesse contexto, instâncias fiscalizadoras como o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado estabelecem precedentes jurisprudenciais, decorrentes de consensos sedimentados, com a finalidade de normatizar as atividades da Administração Pública, por meio de diretrizes gerais a serem acatadas, com primazia aos princípios fundamentais que orientam, notadamente, as disposições editalícias.

Neste sentido, a citação isolada de trechos da análise do processo TCE "221245-9/2022", na resposta anteriormente apresentada, é desrespeitosa, subestimando o intelecto do cidadão, como se este fosse um analfabeto funcional.

Diante disto pergunto: Por que a Administração não apresentou o Acórdão oriundo deste procedimento? Será que o TCE, do qual nem sequer foi mencionado o estado, emitiu jurisprudência como as relacionadas abaixo?

No Acórdão nº 1.234/2023, o TCU decidiu que:

*"É legítima a exigência de qualificação técnico-operacional com parcelas de maior relevância do objeto licitatório, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."*

*(Grifo nosso)*



No Acórdão nº 2.345/2023, o TCU decidiu que:

*"A Administração Pública deve ponderar a necessidade de exigir a qualificação técnico-operacional com parcelas de maior relevância do objeto licitatório, levando em consideração o grau de complexidade da licitação e os riscos à execução do contrato."*

*(Grifo nosso)*

No Acórdão nº 3.456/2023, o TCU decidiu que:

*"A exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-operacional deve ser razoável e proporcional à complexidade do objeto licitatório, não podendo ser considerada restritiva da competitividade."*

*(Grifo nosso)*

Com relação novamente à quota referente ao item 206, ressalta-se que somente dois locais detêm tal material – UPA I e II, ou seja, um item extremamente específico dentre uma planilha composta por 245 itens, destinada à contratação para diversas unidades de saúde.

Será que apenas uma empresa na região seria capaz de atender às exigências do edital?

Qual foi a empresa que prestou o serviço no local à época de sua instalação?

Existe no Estudo Técnico Preliminar a demonstração do comportamento do mercado, constatando a presença de inúmeras empresas que possuem objeto social e experiência na execução de todos os itens da planilha ou seria necessário subcontratar, por exemplo, o item 206?

É a partir de questionamentos durante a fase de planejamento da licitação que a solução adequada é definida, porém o resultado almejado deve levar em consideração todas as normas inerentes ao objeto que se pretende.

Tecnicamente, seguindo os preceitos legais, deduz-se que não há complexidade na execução dos serviços propostos, sendo suficiente para os interessados a apresentação de experiência na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, uma vez que o item de maior vulto da planilha, item 130 – Pintura - representa apenas 3,35%.

Apesar do procedimento estar sob o escopo da Lei Federal 8.666/93, é salutar ressaltar que a nova Lei Federal 14.133/21, em seu § 1º do Art. 65, que versa sobre as condições de habilitação a serem definidas no edital, consolida o entendimento jurisprudencial ao determinar que as quotas de maior relevância devem possuir valor individual igual ou superior a 4% do valor global estimado.

*“Art. 65 (...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”*

Certo que este edital deverá ser corrigido e republicado, não tão somente pelo atacado neste item, mas pelo conjunto dos itens já atacados acima.

#### **IV – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, solicita-se:

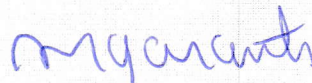
- A devida adequação do objeto em decorrência de sua natureza comum;
- Que se inclua a indicação do regime de contratação;
- A exclusão da exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnico-operacional, devendo constar apenas a exigência de comprovação de execução de serviços de manutenção predial equivalentes ao disposto no edital.
- A exclusão das quotas de maior relevância técnico-profissional, uma vez que nenhum item da planilha representa pelo menos 4% do valor total estimado;
- A inclusão da exigência de licença de operação para transporte de resíduos sanitários emitida pelo INEA em decorrência da legislação pertinente ao item 235.
- Que os devidos esclarecimentos sejam prestados pelo Pregoeiro e Gestor, tendo em vista que além dos questionamentos técnicos, existem apontamentos vinculados às normas gerais de licitação e jurisprudências pacificadas.
- Que a resposta seja fornecida no prazo de 02 dias úteis contados a partir da data do recebimento da impugnação, conforme estipulado no edital.

- A republicação do Edital, corrigindo os vícios apontados, e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme § 3º, do art. 24, do Decreto nº 10.024/19.

Informa-se, ademais, que na hipótese, ainda que remota, de não ser modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAIS DECISÕES CERTAMENTE SERÃO ENCAMINHADAS COMO REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Termos em que Pede Deferimento

Cabo Frio, 28 de fevereiro de 2024.



**Matheus Gomes Arantes**

**Impugnante**